

ARROIO TRINTA, 31/07/2020



REQUERIMENTO

Em função da situação atual da pandemia do COVID, estado de calamidade pública decretada pelo município, aumento da procura por consultas médicas, testagem, além de contato das pessoas com familiares e até com profissionais testados positivos para COVID, eu Enfermeira Odete, Responsável Técnica pela enfermagem venho através deste requerer contratação imediata e urgente de profissionais, **receptionista necessária para as atividades de acolhimento conforme previsto em necessidade da equipe do ESF, além de técnico de enfermagem.**

Necessidade essa justificada para podermos cumprir os objetivos exigidos no projeto do Centro de Atendimento ao COVID, o qual fomos contemplados, além possibilitar ambiente de trabalho seguro e adequado para os profissionais de Enfermagem, conforme legislação do Conselho Regional de Enfermagem.

Assim estamos contamos com uma profissional de enfermagem a menos devido ao atestado por problemas de saúde, que além disso, já possui comorbidades com risco para agravamento em caso de contaminação e que precisa ser remanejada para atividades de menor risco.

Certa colaboração e amparada pela legislação, uma vez que somos profissionais de linha de frente, trabalho essencial, não somente nesse momento de pandemia, mas em todas as atividades diretamente relacionadas ao cumprimento de metas e indicadores, estipulados pelo Ministério da Saúde, necessários para assegurar o recebimento dos recursos da Área da Saúde, aguardo deliberação favorável.

Att.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Odete M. Deitos".

Enf^o Responsável Técnica – Anot.:012310

SMS - ARROIO TRINTA
Odete M. Deitos
Enfermeira
COREN/SC 73286



Estado de Santa Catarina
Município de Arroio Trinta



Ofício 11/2020.

Arroio Trinta – SC, 03 de agosto de 2020.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Cláudio Sprícigo

Prefeito de Arroio Trinta - SC.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista a necessidade de recompor o quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde por motivo de afastamento temporário de profissionais, pedimos autorização de Vossa Excelência para que possamos contratar, de forma emergencial, profissionais Técnicos de Enfermagem.

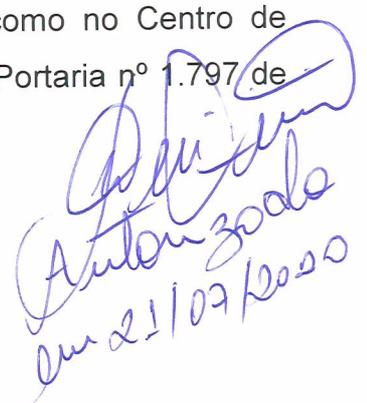
Justificamos este pedido, levando em consideração a necessidade de manter as ações e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, de forma efetiva, principalmente neste período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e o consequente aumento da demanda pelos serviços na Unidade Básica de Saúde, assim como no Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, credenciado pela Portaria nº 1.797 de 21 de julho de 2020.

Atenciosamente,


SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DE ARROIO TRINTA
JULIANA SERIGHELLI
DIRETORA DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE

Juliana Serighelli

Diretora da Secretaria Municipal de Saúde.


Antonio Zade
03/08/2020





JUSTIFICATIVA DE PREÇO
CONTRATAÇÃO TÉCNICO DE ENFERMAGEM

Apresento, cálculo dos custos que um servidor do cargo de Técnico de Enfermagem gera ao Município de Arroio Trinta, comprovando que o valor da presente contratação (3.600,00 mensais) junto a empresa CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (35.494.537/0001-30), apresenta-se vantajosa ao Município.

O custo da contratação de um técnico de enfermagem envolve os custos de:

1. Salário base (fixado em lei);
2. Insalubridade (no momento 20%);
3. Vale alimentação;
4. Proporcional dos meses trabalhados do 1/3 constitucional (1/3 de férias);
5. Proporcional dos meses trabalhados da indenização das férias não gozadas;
6. Proporcional aos meses trabalhados do 13º Salário;
7. INSS Patronal.

Segue memorias de cálculo:

Descrição	Valores em R\$
Salário Base do Cargo	2.247,37
Insalubridade (20%)	209,00
Total	2.456,37

1/3 de Férias	68,23
Férias	204,70
13º Salário	204,70

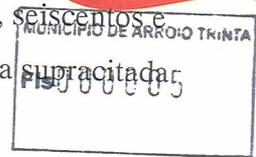
Total Salário	2.933,99
Vale Alimentação	150,00
Total	3.083,99

INSS Patronal	600,44
---------------	--------

Salario + Vale + Encargos	3684,44
---------------------------	---------



Nota-se que os o custo para a prefeitura municipal seria de R\$ 3.684,44 (três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos. Excedendo o valor da empresa supracitada, em R\$ 84,44 (oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos).



Destaco ainda, que na situação desta contratação, a Contratada deverá cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Caso o técnico de Enfermagem que estiver prestando os serviços necessite afastar-se de suas atividades, a Empresa Contratada imediatamente deverá substituí-lo por outro profissional de mesma especialidade e nas condições definidas. Ponto que deve ser fortemente analisado, já que a referida contratação de técnico é específica para a atuação na linha de frente de combate ao COVID-19.

Arroio Trinta, 12 de agosto de 2020.

Gizeli Maffioletti

Diretora de Gestão de Pessoal

JUSTIFICATIVA:

Por meio desta nota de justificativa, Arroio Trinta município de Santa Catarina vem justificar o ato de compra de prestação de serviços à saúde do município para o enfrentamento ao novo coronavírus (SARS-CoV-2).

De acordo com a realidade atual de pandemia, necessita adequar-se com as mudanças de rotina e demanda de trabalho, sendo assim, alocando recursos financeiros para adquirir prestadores de serviços à saúde, readequando o suporte à saúde aos munícipes assistidos.

Tal prática realizada pelo município de Arroio Trinta encontra-se embasada e assegurada de acordo com a constituição brasileira, estando abaixo toda a descrição e amparo legal para tal prática.

A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POR DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FUNÇÃO DA PANDEMIA PROVOCADA PELO NOVO CORONAVIRUS

Como é cediço, o ano de 2020 teve início com a notícia da descoberta de um novo vírus causador de doença pulmonar grave, que passou a ser conhecido como o Novo Coronavírus (Covid-19).

Contaminando as pessoas inicialmente na China, foi depois detectado em vários países (Estados Unidos, Taiwan, Tailândia, Japão, Coreia do Sul, Macau, Itália, Espanha e Inglaterra), alastrando-se como rastilho de pólvora por todo o mundo.

Preliminarmente, no fim de janeiro, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Posteriormente, em 11 de março, elevou o estado de contaminação para pandemia, considerando a identificação de casos em mais de 115 países.

Essa situação impactou a economia e as relações sociais em todo o mundo, inclusive, é claro, no Brasil.

Como anotou Ivan Rigolin[1], o rebuliço, a confusão planetária, e o quase pânico mundial provocado por essa pandêmica peste não poderia deixar de se espalhar no âmbito do direito, ensejando consequências jurídicas dignas de reflexão.

Nesse cenário, uma das importantes questões envolve as contratações públicas, tendo em vista a premente necessidade de os governos agirem com rapidez para atender os anseios da população.

Na prática, para oferecer os meios necessários aos administrados, a Administração, entre outras ações, necessita contratar serviços e adquirir materiais que possibilitem o pronto enfrentamento à situação.

Para tal, veio à tona a Lei federal nº 13.979/2020 (alterada pelas Medidas Provisórias nºs 926/2020, 927/2020, 928/2020 e 951/2020), que, conforme preceitua a sua ementa, dispõe sobre as providências para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus.

O diploma, logo no §1º do art. 1º, aponta a sua diretriz: proteger a coletividade, resguardando-a da pandemia. Como assentou Carmen Boaventura, "a lei foi objetiva no sentido de trazer, ab

início, qual a finalidade a que se destina, diante da emergência, definindo regras e situações vinculadas ao enfrentamento da crise de saúde pública” [2].

Além de outras medidas, a Lei nº 13.979/2020, que se insere na competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitações e contratos, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal,[3] engendrou uma nova hipótese de dispensa de licitação tão somente para o período de combate do vírus.

Nesse contexto, consigne-se preliminarmente que:

- a) apesar de a situação requerer imediatas contratações por parte do Poder Público, motivo pelo qual a Lei previu a nova forma de dispensa licitatória, nada impede, após sopesamento da autoridade pública competente, a elaboração de procedimento licitatório para alguns objetos, conforme preceitua, inclusive, o seu art. 4º-G, com texto inserido pela MP nº 926/2020, que faz menção à possível adoção da modalidade pregão (eletrônico ou presencial). Nessa hipótese, contudo, também perseguindo a agilidade, disciplina que os prazos serão reduzidos à metade;
- b) as disposições da Lei nº 13.979/2020 não afastam o regime de contratação da Lei nº 8.666/1993, mas instituem condições de exceção em função do momento excepcional;[4]
- c) por ser uma norma geral, a Lei nº 13.979/2020 é aplicável a todos os entes federativos;
- d) apesar das Estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias) serem conduzidas, nas suas licitações, contratações e dispensas, pela Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a Lei nº 979/2020, por tratar de uma excepcionalidade, prevê que todas e quaisquer quaisquer dispensas, contratações ou licitações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus deverão ser por ela regidos;[5] e
- e) as omissões da Lei nº 13.979/2020 deverão ser sanadas por intermédio de adoção subsidiária das regras das Leis nºs 8.666/1993 e 13.303/2016, no que couberem, tais como, por exemplo, as concernentes à aplicação de sanções por descumprimento

Os dispositivos a seguir são que tratam da dispensa licitatória ou tem conexão com as contratações dela oriundas:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de

participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I – ocorrência de situação de emergência;
- II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns.

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

- I – declaração do objeto;
- II – fundamentação simplificada da contratação;
- III – descrição resumida da solução apresentada;
- IV – requisitos da contratação;
- V – critérios de medição e pagamento;
- VI – estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
- VII – adequação orçamentária.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do caput.

§3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos.

§4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado.

§5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

§6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º.

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Considerando que a grave situação pandêmica exige rápidas medidas do Poder Público, é evidente que a feitura de licitações para contratações urgentes de objetos que visem o enfrentamento do vírus, que, como se sabe, requerem um tempo razoável, dificilmente seria o meio adequado.

Nesse passo, como anotado, a Lei nº 13.979/2020 instituiu uma nova modalidade de contratação direta: a dispensa de licitação para aquisição de bens, insumos e serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (art. 4º).[6]–[7]

Com base neste dispositivo, qualquer ente do Poder Público ficou autorizado a dispensar a feitura do procedimento licitatório quando, exclusivamente em função da emergência de saúde pública, buscar adquirir bens/insumos ou contratar serviços, inclusive de engenharia.

Inovando no ordenamento jurídico, a MP nº 926/2020 inseriu na Lei a possibilidade do uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) através da dispensa licitatória. Como se sabe, até então, só se admitia o uso dessa sistemática, regulada pelo Decreto nº 7.892/2013 (regulamentando o art. 15 da Lei nº 8.666/1993), nas licitações nas modalidades concorrência e pregão. Como obtemperou Ronny Charles, a previsão nessa premente situação buscou implementar a cultura

de compras compartilhadas nas aquisições de bens e serviços voltadas às ações de enfrentamento ao COVID-19.[1]

Como assentamos em livro específico,[2] o SRP é uma ferramenta de auxílio consubstanciada num procedimento especial a ser adotado nas compras do Poder Público quando os objetos forem materiais, produtos ou gêneros de consumo frequente, e, ainda, em situações especialíssimas, nas contratações de serviços. Trata-se de uma solução inteligente de planejamento e organização na logística de aquisição de bens e serviços no setor público, pois, entre outros benefícios, reduz significativamente os custos de estoques, porquanto, com o sistema ter-se-á um estoque virtual, sem a necessidade dos gastos com armazenagem.

A sistemática baseia-se no conceito do sistema de administração da logística de produção adotado no âmbito privado denominado Just in Time, que se orienta apoiado na ideia de que nada deve ser produzido, transportado ou comprado antes do momento exato da necessidade. Assim, os bens ou serviços necessários ao processo de produção somente serão adquiridos no momento de sua necessidade para a aplicação.

De acordo com o art. 3º do regulamento, o SRP deverá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Logo, diversamente do procedimento adotado nas licitações convencionais, onde os licitantes apresentam propostas específicas visando um objeto unitário e perfeitamente definido, no SRP ocorrerão proposições de preços unitários que vigorarão por certo tempo, período em que a Administração, baseada em conveniência e oportunidade, poderá realizar as contratações necessárias, sempre com a preocupação de verificar a compatibilização dos preços registrados com os praticados no mercado no momento do interesse.

Como se vê, o emprego do SRP determina flagrante economia, além de ganho em agilidade e segurança, com pleno atendimento ao princípio da eficiência.

Buscando trazer essa versatilidade para as contratações emergenciais voltadas para o enfrentamento da pandemia provocada pelo Novo Coronavírus, o legislador federal, como retromencionado, criou a “Dispensa por intermédio do Sistema de Registro de Preços” ou, como a denominou Ronny Charles de forma inversa, “Dispensa de licitação para fins de registro de preços”. [3]

Alguns analistas tem demonstrado estranheza com essa medida, que para muitos não tem sentido.

Indubitavelmente, não obstante a boa intenção do legislador, o uso do SRP através de uma dispensa licitatória que objetive uma contratação emergencial é bastante questionável, pois a



sistemática de registro de preços – que, conforme mencionado, objetiva principalmente compras futuras – não parece se compatibilizar com esse mister.

Nesse sentido, Luciano Reis e Marcus Alcântara:

Até nos parece que este enunciado normativo foi colocado de maneira inadequada, já que tal previsão era completamente dispensável. Extraíndo a sua utilidade, o seu ponto positivo talvez resida na cooperação entre todos aqueles que exercem atualmente a difícil missão pública de contratar objetos em um período curto e de modo eficiente, em que pese as características e falhas acentuadas de mercado.[4]

Destarte, com texto de má técnica redacional, o § 4º autoriza o uso do SRP quando:

- a) houver dispensa licitatória para aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus;
- b) o objeto pretendido interessar a mais de um órgão ou entidade.

Por sua vez, o §5º permite a adoção do Decreto nº 7.892/2013, que, como informado, é o regulamento federal do SRP.

Dessa forma, em termos práticos, ter-se-á:

– A dispensa licitatório de certo objeto pretendido pela Administração; e

– Ao invés da celebração de um contrato, a assinatura de uma Ata de Registro de Preços (ARP), que, consoante o previsto no regulamento, configura um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Ou seja, o regramento autoriza a elaboração de uma ARP não através de licitação, mas, sim, por intermédio de uma dispensa licitatória.

Com a adoção do Regulamento, há de se ter o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), utilizado para registro e divulgação dos itens pretendidos e a realização dos atos (art. 4º do Regulamento), a qual, nos termos do § 1º do artigo 4º, poderá ser dispensada, desde que haja justificativa pelo órgão gerenciador da ARP.[5]

Por sua vez, o § 6º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, incluído pela MP nº 951/2020, informa que o órgão gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da IRP, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do SRP.

Logo, aplicando-se conjuntamente a Lei e o Regulamento do SRP, poderá a Administração dispensar a divulgação do IRP ou divulgar em prazo inferior ao do regulamento (entre dois e quatro dias úteis).

Sobre o assunto, Ronny Charles faz uma ressalva importante:

Na hipótese de divulgação da IRP, o órgão gerenciador deverá observar os prazos reduzidos para a divulgação, estabelecido na MP, entre dois e quatro dias úteis. Há que se ponderar que a adoção do IRP pode contrastar com necessidade de uma contratação rápida, repercutindo em atraso burocrático da contratação direta. Ademais, a inclusão de órgãos de diferentes perfis e localidades, com custos transacionais específicos, pode

impactar o preço a ser contratado, tornando o compartilhamento economicamente ineficiente. Obviamente, nas hipóteses em que o órgão gerenciador (estadual ou municipal) não contiver previsão de IRP no regulamento ao qual se submete, não será necessária a realização do procedimento. [6]

Desassossegada com as medidas estabelecidas pela MP, Adrienne Reis Brasil Carmo vislumbra, com enorme preocupação, dificuldades no estabelecimento do prazo da ARP. Considerando que o art. 4º-H preceitua que os contratos terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos (enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento aos efeitos da situação de emergência de saúde pública) e art. 8º dispõe que o diploma vigorará enquanto perdurar o estado de emergência decorrente do coronavírus, exceto quanto aos contratos de que trata o citado art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos, obtemperou a jurista:

A lei não tratou do prazo da Ata de Registro de Preços. No que se refere a esse período, conclui-se pelas seguintes hipóteses: (a) a vigência ficaria atrelada unicamente ao previsto no art. 8º da Lei nº 13.979/2020; ou (b) vincular-se-ia ao disciplinado no mesmo art. 8º ou XXX meses, podendo ser prorrogado por até 12 meses, o que ocorrer primeiro. Nas duas hipóteses estaria reguardado o prazo de até 6 meses do contrato, pois o dispositivo que trata do tema está mencionado no mesmo art. 8º. Observa-se que a segunda hipótese é a que melhor se adéqua ao art. 8º c/c o art. 12 do Decreto 7.892/2013.[7]

Sobre a mesma questão temporal, Luciano Elias Reis e Marcus Vinicius Alcântara anotaram:

Não há qualquer alteração quanto à vigência das atas, pois a MP nº 951 apenas trouxe uma nova forma de celebração da ata de registro de preços (dispensa de licitação). As demais situações atinentes ao SRP devem ser respondidas com as disposições da Lei nº 8.666/1993, que prescrevem a duração máxima de 12 (doze) meses. Entretanto, vale ressaltar que a MP disciplinou no art. 4º, § 1º, que as dispensas de licitação (...) são temporárias e aplicam-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Assim, embora a ata possa ter a duração de até doze meses, caso a situação emergencial se encerre antes, a Administração deverá extinguir a ata também, pelo que seria conveniente estabelecer-se uma cláusula resolutiva, caso se adote um prazo tão longo para a sua vigência. Não se recomenda prazos alongados para a ARP em razão da variação em geral do mercado (número de fornecedores, estoque, demanda, etc.), orientando que as atas sejam de prazo de 30 a 45 dias. Reiteramos que, com o aumento do consumo principalmente de alguns insumos de saúde, os preços podem estar acima daqueles praticados em situação de normalidade.[8]

Independentemente de como será implementada a dispensa licitatória (seja pelo procedimento tradicional ou por meio de registro de preços), na adoção para os fins previstos presumir-se-ão atendidas as seguintes condições, consoante o preceituado no art. 4º-B:

- ocorrência de situação de emergência;
- necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Repare-se que, ao conferir presunção aos atos que dão base à dispensa, o legislador adotou o mecanismo da legalidade relativa, denominada *juris tantum*, isto é, aquele que a lei presume verdadeira até prova em contrário. A intenção, como bem anotaram Luciano Elias Reis e Marcus Vinicius de Alcântara,[8] foi gerar tranquilidade aos gestores públicos nas respectivas contratações, confiando na boa-fé, resumindo como legítima e verdadeira a situação de calamidade retratada.[9]

Como sintetizaram os juristas, “ainda que a lei preceitue a presunção *juris tantum*, que precisará ser comprovada a usurpação do seu uso e a culpa grave ou o dolo para gerar a responsabilização do gestor público nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,[10] compreende-se que o raciocínio abarca todas as contratações que sejam baseadas na Lei nº 13.979/2020”. [11]

Para mais aligeirar o processo, o art. 4º-C assenta que as contratações de bens e serviços comuns não exigirão a elaboração de estudos preliminares.

Contudo, como observou Rodrigo Pironti,[12] não se poderá prescindir de um planejamento acerca da demanda, com avaliações de mercado, com o propósito de evitar sobrepreços e superfaturamentos, nada incomuns em situações de crises em face do acréscimo extraordinário de procura de certos produtos e serviços.

Também com a intenção de acelerar a contratação, outras importantes disposições legais foram disponibilizadas:

a) excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando comprovadamente se tratar da única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (§ 3º);[13] e

b) a aquisição de bens não se restringirá a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento (art. 4º-A); e

c) excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a dispensa parcial de documentação habilitatória, quando houver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço. Contudo, ainda sim, a comprovação da regularidade relativa à seguridade social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF serão necessários (Art. 4º-F).[14]

Para dar transparência aos acordos, o § 2º do art. 4º impõe a imediata disponibilização das contratações em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber:

– as informações previstas no 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso às Informações);[15]

– o nome do contratado;

– o número de sua inscrição na Receita Federal (CPF ou CNPJ);

– o prazo contratual;

– o valor; e

– o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Vide que, diversamente do que prevê o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, o dispositivo não exige a publicação do ato de ratificação da autoridade superior na Imprensa Oficial. Isso não quer dizer, contudo, que essa ação não deva existir, uma vez que configura ato de controle hierárquico confirmador da legitimidade da contratação direta, com natureza similar ao ato de homologação das licitações.

Assim, após avaliar o processo, a autoridade superior poderá não ratificá-lo, caso verifique o não preenchimento dos requisitos de validade necessários, devendo anulá-lo, na constatação de vícios, ou devolvê-lo para retificação, se entender que há como reparar as impropriedades.

As contratações públicas provenientes de dispensa, assim como as advindas de licitações, devem obrigatoriamente ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação dos valores praticados no mercado para objeto pretendido pela Administração.

Tal também ocorre com as dispensas com base na Lei nº 13.979/2020. Assim, a obrigatoria estimativa de preços deverá considerar, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores

Cobertos de razão estão Luciano Reis e Marcus Alcântara, ao chamarem a atenção para o mau uso da expressão “outros” na comparação com preços de contratações similares, uma vez que, obviamente, as realizadas pela própria Administração também poderão servir como parâmetro.

Aliás, sobre a questão, os juristas acrescentam alerta oportuno:

Aproveita-se para dizer que se deve ter razoabilidade na pesquisa de preços no atual estágio da situação calamitosa vivenciada, a fim de não se transformar em uma gincana ou num momento de retardar o processo por três dias para encher os autos com centenas de páginas pouco frutíferas.[16]

Sobre a matéria, sempre com o intuito da agilização, o legislador fez constar dispositivo que flexibiliza o processo, indicando que os preços obtidos a partir de estimativa não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que haja justificativa nos autos.

Registre-se que, em situações excepcionais, mediante justificativa da autoridade competente, a Lei autoriza que se dispense a estimativa de preços (art. 4º-E, parágrafo segundo).

No que tange aos contratos a serem celebrados, o legislador especificou duas determinações excepcionais:

→ ?

a) os contratos terão prazo de duração de até seis meses, podendo ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação emergencial (art. 4º-H); e

b) o Poder Público poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato (art. 4º-I).

Essa segunda regra cria exorbitância para a Administração, pois oferece à Administração a prerrogativa de impor ao contratado a obrigação de aceitar acréscimos ou supressões, caso perdue a necessidade, configurando uma alteração unilateral quantitativa. O que exigirá, evidentemente, cláusula contratual punitiva por descumprimento.

Não obstante, como obtemperam Luciano Reis e Marcus Alcântara,[17] por tratar-se de contratação num período anormal, de mercado volátil e com comportamento econômico desequilibrado, é certo, caso a contratada justifique e comprove que não tem condições de satisfazer a alteração quantitativa pretendida pela Administração, que a situação não demandará sancionamento.

Notas

[1] RIGOLIN, Ivan Barbosa. O coronavírus e os contratos de emergência.

[2] BOAVENTURA, Carmen lêda Carneiro. Breves considerações sobre a lei 13.979/2020 e a pandemia do coronavírus.

[3] Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

[4] O inc. IV da Lei nº 8.666/1993 versa sobre a contratação por dispensa licitatória devido à situação emergencial.

[5] Nesse sentido, Alexandre Di Pietra: “A lei silenciou quanto à natureza da pessoa jurídica, se de direito público ou privado. Esse silêncio faz incluir as empresas estatais, porque ao definir a natureza do objeto da dispensa ou do excepcional procedimento de licitação o fez definindo o objetivo ou a finalidade que é a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.” (Revista Eletrônica de Licitações e Contratos administrativos, Edição de abril 2020 – nº 91 – ano IX, INAP).

[6] Vide que a dispensa não é aplicável às obras. Eventuais obras necessárias para o combate ao coronavírus, quando caracterizada a situação de urgência, deverão ser contratadas com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993.

[7] Ressalta-se que os bens a serem adquiridos não necessitam ser novos, pois o art. 4º-A autoriza a contratação de equipamentos usados, com a ressalva que o fornecedor deve se responsabilizar pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem.

[8] REIS, Luciano Elias; ALCÂNTARA, Marcus Vinicius Reis de. Contratação Pública Extraordinária no período do Coronavírus.

[9] Gabriela Pércio, Rafael Sérgio de Oliveira e Ronny Charles têm outra ótica: “Embora a norma transcrita faie que esses elementos são presumidos, entendemos que o gestor deve tomar o cuidado de expor minimamente nos autos cada um desses requisitos. Em nossa avaliação, o que é dispensada é a ampla comprovação das alegações, que podem ser vertidas de forma simplificada no processo. Ou seja, a presunção afasta a necessidade de prova, mas não a de motivação. Seria irrazoável imaginar que a simples invocação do art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, fosse o suficiente para já se inferir toda a situação indispensável para a aplicação da Lei. É preciso lembrar que a Lei procura simplificar e flexibilizar o processo de contratação, mas sem abrir mão de princípios básicos da Administração Pública, como é o caso do princípio da publicidade (art. 37 da Constituição). Expor minimamente nos autos o motivo da dispensa é condição para a transparência do ato, que merecerá a devida fiscalização social e das instâncias competentes no seu devido tempo.”

[10] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

[11] REIS, Luciano Elias; ALCÂNTARA, Marcus Vinicius Reis de. Contratação Pública Extraordinária no período do Coronavírus.

[12] PIRONTI, Rodrigo. Covid-19: Reflexos e implicações nas contratações públicas.

[13] O que se deve observar nesse quesito é que o bem jurídico protegido – vida – é mais importante, juridicamente relevante, do que a situação da empresa contratada. Em outros termos, durante o período de coronavírus, mais vale garantir a vida de seres humanos, da coletividade, adquirindo bens relacionados à sobrevivência humana, do que comprovar se a empresa pode ou não contratar com o Poder Público (BOAVENTURA, Carmen Iêda Carneiro. Breves considerações sobre a lei 13.979/2020 e a pandemia do coronavírus.

[14] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998).

[15] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I- conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III- possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV- divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI- manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII- indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII- adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

[16] REIS, Luciano Elias; ALCÂNTARA, Marcus Vinicius Reis de. Contratação Pública Extraordinária no período do Coronavírus.

[17] Ibidem.

Referências:

BOAVENTURA, Carmen Iêda Carneiro. Breves considerações sobre a lei 13.979/2020 e a pandemia do coronavírus.

DI PIETRA, Alexandre. O contrato coronavirus. Revista Eletrônica de Licitações e Contratos administrativos, Edição de abril 2020 – nº 91 – ano IX, INAP.

PÉRCIO, Gabriela; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de; TORRES, Ronny Charles Lopes. A dispensa de licitação para contratações no enfrentamento ao coronavírus.

PIRONTI, Rodrigo. Covid-19: Reflexos e implicações nas contratações públicas.

REIS, Luciano Elias; ALCÂNTARA, Marcus Vinicius Reis de. Contratação Pública Extraordinária no período do Coronavírus.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. O coronavírus e os contratos de emergência.

MUNICIPIO DE ARROIO TRINTA - SC
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

ÓRGÃO SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE

OBJETO: O objeto do presente orçamento é a Contratação eventual de Pessoa Jurídica prestadora de serviços na área da saúde, prestação de serviços de consultas e atendimentos ambulatoriais na área médica, prestação de serviços de enfermagem e técnico em enfermagem:

Lote	Item	Descrição	Complemento	Und.	Qtd.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01 (um) profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde do município. Horário conforme o da Unidade de Saúde.	mês	12	3.600,00	43.200,00

Fornecedor: CS Serviços em Saúde LTDA

Endereço: Rua 15 de Novembro, 866, Modelo - SC

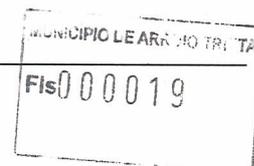
CNPJ/CPF: 35.494.537/0001-30

Assinatura/Carimbo

Dr. Paulo S. Camargo
Médico
CRMSC 20490

Data: 30/07/2020.

VALIDADE DA PROPOSTA válida por 30 (trinta) dias a contar de sua apresentação.



SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

ÓRGÃO SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE

OBJETO: O objeto do presente orçamento é a Contratação eventual de Pessoa Jurídica prestadora de serviços na área da saúde, prestação de serviços de consultas e atendimentos ambulatoriais na área médica, prestação de serviços de enfermagem e técnico em enfermagem:

Lote	Item	Descrição	Complemento	Und.	Qtd.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	3	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01 (um) profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde do município. Horário conforme o da Unidade de Saúde.	mês	12	3.650,00	43.800,00

Fornecedor: Clínica Médica Buona Salute

Endereço: Rua 15 de Novembro, 600, Modelo - SC

CNPJ/CPF: 33.856.175/0001-54

Assinatura/Carimbo

Dr. Ivo A. Santin
CRM 28819-SC
Médico

Data: 30/ 07/ 2020.

VALIDADE DA PROPOSTA válida por 30 (trinta) dias a contar de sua apresentação.

SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO

ÓRGÃO SOLICITANTE: FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE

OBJETO: O objeto do presente orçamento é a Contratação eventual de Pessoa Jurídica prestadora de serviços na área da saúde, prestação de serviços de consultas e atendimentos ambulatoriais na área médica, prestação de serviços de enfermagem e técnico em enfermagem:

Lote	Item	Descrição	Complemento	Und.	Qtd.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM	01 (um) profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde do município. Horário conforme o da Unidade de Saúde.	mês	12	3.800,00	45.600,00

Fornecedor: Atendimento Clínico Médico Chapecó

Endereço: Avenida General Osório, 879D. Chapecó - SC

CNPJ/CPF: 019.762.700-57 - Dalvan Fiorini

Assinatura/Carimbo

Dalvan Fiorini
Médico
CRMSC 24165

Data: 30/07/2020.

VALIDADE DA PROPOSTA válida por 30 (trinta) dias a contar de sua apresentação.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA

CNPJ: 10.479.381/0001-97 Fone: (049)3535-6038 saude@arroio30.com.br
http://www.arroio30.sc.gov.br

Emissão: 12/08/2020 11:38
Usuário: Crislaine Scopel

Chave de Autenticação Digital
2338-2293-247

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
1 / 1

Solicitação de Compra/Contratação

Fis 000021

Número: 73/2020

Emissão: 10/08/2020

Situação: Liberada

Órgão Orçam.: 3000 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Un. Orçam.: 3001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Centro de custo: 0018 - FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE

Descrição: Por meio desta justificativa, Arroio Trinta município de Santa Catarina vem justificar o ato de compra de prestação de serviços à saúde do município para o enfrentamento ao novo coronavírus (SARS-CoV-2). De acordo com a realidade atual de pandemia, necessita adequar-se com as mudanças de rotina e demanda de trabalho, sendo assim, alocando recursos financeiros para adquirir prestadores de serviços à saúde, readequando o suporte à saúde aos munícipes assistidos. Tal prática realizada pelo município de Arroio Trinta encontra-se embasada e assegurada de acordo com a constituição brasileira, estando em anexo toda a descrição e amparo legal para tal prática. Tendo em vista a necessidade de recompor o quadro de profissionais da Secretaria Municipal de Saúde por motivo de afastamento temporário de profissional, e tendo em vista que FOMOS CONTEMPLADOS COM O RECURSO PARA O CENTRO DE ATENDIMENTO À COVID, pedimos autorização de Vossa Excelência para que possamos contratar, de forma emergencial, profissional Técnico de Enfermagem. Justifico este pedido, levando em consideração a necessidade de manter as ações e serviços da Secretaria Municipal de Saúde, de forma efetiva, principalmente neste período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e o consequente aumento da demanda pelos serviços na Unidade Básica de Saúde, assim como no Centro de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, credenciado pela Portaria nº 1.797 de 21 de julho de 2020. A princípio a contratação será de caráter emergencial e temporária, a princípio até dezembro de 2020, quando será reavaliada a necessidade de prorrogação. Os Centros de Atendimento podem identificar e tratar os casos com sintomas leves de coronavírus. Estes estabelecimentos possibilitam que os demais serviços oferecidos nas unidades de saúde da Atenção Primária, como cuidados com a saúde da criança, consultas de pré-natal, acompanhamento de pessoas com doenças crônicas como diabetes e hipertensão, sejam mantidos e retornem à rotina habitual. A criação dessa estratégia de atendimento dos cidadãos com Covid-19 foi feita por meio da portaria nº 1.445, de 29 de maio de 2020. Os Centros de Atendimento estão disponíveis para todos os municípios brasileiros que solicitarem credenciamento. Estas unidades atuam como ponto de referência da Atenção Primária à Saúde (APS) e buscam também conter a transmissibilidade do coronavírus, ao reduzir a ida de pessoas com sintomas leves aos serviços de urgências ou hospitais, além de deixar a procura das unidades de saúde para manutenção e retorno do atendimento de rotina. As gestões municipal e distrital podem utilizar os espaços disponíveis em sua rede de saúde ou até mesmo criar um espaço específico para o Centro de Atendimento. A decisão de como operacionalizar a estratégia é de autonomia do gestor. Os Centros de Atendimento devem oferecer os seguintes espaços: consultório, sala de acolhimento, sala de isolamento e sala de coleta. Podem ser instalados em estabelecimentos de saúde, como Unidade de Saúde, Unidade Mista, Policlínica, Centro Especializado. Precisam funcionar 40 horas por semana com a composição de médico, enfermeiro e técnico ou auxiliar de enfermagem. Sendo assim, manteremos um técnico de Enfermagem para compor nossa ESF e a contratação deste novo, será para compor a equipe de enfrentamento a COVID. O Centro que fomos contemplados é o TIPO 1, o qual o repasse será de 60 mil reais mês, até outubro de 2020, o qual vai totalizar 240 mil reais.

Observação: RECURSOS A SEREM UTILIZADOS: RECURSOS PROVENIENTES DA PORTARIA QUE INSTITUI O CENTRO DE ATENDIMENTO COVID 19, nº 1.797 de 21 de julho de 2020.

Despesas			
Despesa	Fonte de recurso	Valor indicado (R\$)	Valor bloqueado (R\$)
115 - 2 . 3001 . 10 . 301 . 9 . 2.18 . 1 . 339000 - Aplicações Diretas	138 - Transferências do Sistema Único de Saúde -	16.200,00	0,00

Itens				
Item	Quantidade	Unidade de medida	Material/Serviço	Valor total (R\$)
1	4,50000	Mês	34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	16.200,00
Total geral (R\$)				16.200,00

JULIANA SERIGHELLI
DIRETORA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Fis 000022

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA.
CNPJ: 10.479.381/0001-97.
RUA FRANCISCO NAVA, 57, CENTRO.
CEP: 89.590-000 - ARROIO TRINTA - SC

PARECER CONTÁBIL

Em atenção à solicitação do Sr. Claudio Spricigo, Gestor do Fundo Municipal de Saúde e Prefeito do Município de Arroio Trinta, para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, certifico que há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme especificação abaixo:

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

115 - 2 . 3001 . 10 . 301 . 9 . 2.18 . 1 . 339000 Aplicações Diretas

Valor estimado da licitação: R\$ 16.200,00
Processo Administrativo Nº 0029/2020 - DL
Dispensa de Licitação Nº 0021/2020 - DL

OBJETO: Contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de Técnico de Enfermagem, necessários em atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arroio Trinta no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (RS)	Valor total (RS)
1	34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	Mês	4,5	3.600,00	16.200,00
Total Geral					16.200,00

Forma de Pagamento: O pagamento será efetuado por depósito ou transferência bancária, mensalmente, até o 10º (décimo) dia subsequente ao vencido, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura, apresentada na Tesouraria da Prefeitura.

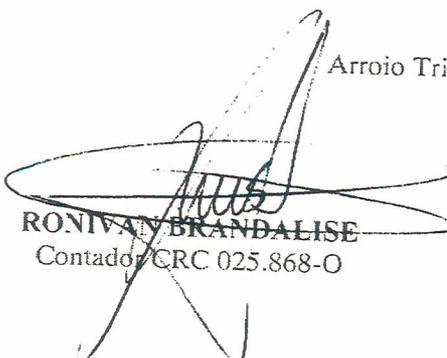
Prazo de Entrega: Os serviços deverão ser prestados mensalmente, seguindo a carga horária estipulada de Secretaria de Saúde, com início imediato da prestação de serviços após a assinatura do Contrato celebrado entre as partes, Contratada/Contratante.

Inicialmente o Contrato terá vigência, de 4,5 meses, iniciando no dia 17/08/2020, com término em 31/12/2020, havendo possibilidade de prorrogação de prazo desta vigência, caso o Fundo Municipal de Saúde avalie a necessidade.

Forma de reajuste: Não haverá reajuste, nem atualização de valores, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea "d", do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidadas.

Local de Entrega: Os serviços contratados, deverão ser prestados na Unidade Básica de Saúde Luiz Favarim, obedecendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que deverão ser prestadas de segunda à sexta feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h.

Arroio Trinta - SC, 12 de agosto de 2020



RONIVAN BRANDALISE
Contador CRC 025.868-0

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA.
CNPJ: 10.479.381/0001-97.
RUA FRANCISCO NAVA, 57, CENTRO.
CEP: 89.590-000 - ARROIO TRINTA - SC



AUTORIZAÇÃO INÍCIO PROCESSO LICITATÓRIO

Eu, Cláudio Spricigo, Gestor do Fundo Municipal de Saúde e Prefeito Municipal de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que me são conferidas, conforme legislação em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 123/06, e a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, diante do Parecer Contábil emitido pelo Contador Sr. Ronivan Brandalise, CRC 025.868-O informando que há dotação orçamentária para a referida despesa, autorizo a abertura do Processo Licitatório abaixo especificado:

Processo Licitatório: 0029/2020 - DL

Dispensa de Licitação 0021/2020 - DL

Setor Solicitante: FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, através da Solicitação de Compras nº 73/2020.

Responsável jurídico: Santo Possato.

Data de Emissão: 12/08/2020

Forma de Julgamento: Por item

Objeto: Contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de Técnico de Enfermagem, necessários em atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arroio Trinta no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	Mês	4,5	3.600,00	16.200,00
Total Geral					16.200,00

Forma de Pagamento: O pagamento será efetuado por depósito ou transferência bancária, mensalmente, até o 10º (décimo) dia subsequente ao vencido, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura, apresentada na Tesouraria da Prefeitura.

Prazo de Entrega: Os serviços deverão ser prestados mensalmente, seguindo a carga horária estipulada de Secretaria de Saúde, com início imediato da prestação de serviços após a assinatura do Contrato celebrado entre as partes, Contratada/Contratante. Inicialmente o

Contrato terá vigência, de 4,5 meses, iniciando no dia 17/08/2020, com término em 31/12/2020, havendo possibilidade de prorrogação de prazo desta vigência, caso o Fundo Municipal de Saúde avalie a necessidade.

Local de Entrega: Os serviços contratados, deverão ser prestados na Unidade Básica de Saúde Luiz Favarim, obedecendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que deverão ser prestadas de segunda à sexta feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h.

Forma de Reajuste: Não haverá reajuste, nem atualização de valores, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidadas.

Arroio Trinta, 12 de agosto de 2020



CLAUDIO SPRICIGO
Gestor do Fundo Municipal de Saúde
Prefeito Municipal de Arroio Trinta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Fls 000026

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.494.537/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/2019
NOME EMPRESARIAL CS SERVICOS EM SAUDE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CS SAUDE		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências ✓		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências 86.21-6-01 - UTI móvel 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R XV DE NOVEMBRO	NÚMERO 866	COMPLEMENTO *****
CEP 89.872-000	BAIRRO/DISTRITO LARANJEIRAS	MUNICÍPIO MODELO
		UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (49) 9982-3491	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/11/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/08/2020** às **07:45:09** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CS SERVICOS EM SAUDE LTDA
CNPJ: 35.494.537/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:19:13 do dia 23/07/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 19/01/2021.

Código de controle da certidão: **BA80.F398.358B.6D19**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **CS SERVICOS EM SAUDE LTDA**
CNPJ/CPF: **35.494.537/0001-30**
(Solicitante sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS/SC)

Esta certidão é válida para o número do CPF ou CNPJ informado pelo solicitante, que não consta da base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda.

O nome e o CPF ou CNPJ informados pelo solicitante devem ser conferidos com a documentação pessoal do portador.

Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Dispositivo Legal:	Lei nº 3938/66, Art. 154
Número da certidão:	200140084466270
Data de emissão:	16/07/2020 16:56:46
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158, modificado pelo artigo 18 da Lei n 15.510/11.):	14/09/2020

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

**MUNICÍPIO DE MODELO** ✓**SANTA CATARINA**

Rua do Comércio, 1304 - CEP 89872-000 - Centro
CNPJ: 33.021.832/0001-11
Modelo - Santa Catarina
www.modelo.sc.gov.br

Nº da Certidão:

1272 2020

Autenticidade:

805750049805750

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS****DADOS DO CONTRIBUINTE**

Nome ou Razão Social: CS SERVIÇOS EM SAUDE LTDA

CPF/CNPJ: 35.494.537/0001-30

Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO

nº: 866

Bairro: LARANJEIRAS

Município: MODELO

UF: SC

CEP: 89872000

FINALIDADE DA CERTIDÃO

Licitações e Contratos

Certificamos, para os devidos fins acima especificados, que o contribuinte supra caracterizado **NADA DEVE** à Fazenda Municipal até a presente data sobre impostos e taxas municipais. ✓

De conformidade com o art. nº 158 da Lei nº 1.324/97, esta certidão Negativa é válida por 180 (cento e oitenta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados.

Modelo/SC, 12 de Agosto de 2020

Certidão válida por 180 dias ✓

Qualquer rasura tornará nulo este documento

Certidão válida até: 08 de Fevereiro de 2021 ✓

Voltar

Imprimir

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA

Fis 000030



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 35.494.537/0001-30
Razão Social: CS SERVICOS EM SAUDE LTDA
Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO 866 / LARANJEIRAS / MODELO / SC / 89872-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

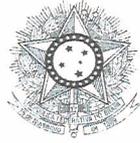
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 01/08/2020 a 30/08/2020

Certificação Número: 2020080104421664944485

Informação obtida em 12/08/2020 10:07:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CS SERVICOS EM SAUDE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.494.537/0001-30
Certidão nº: 19789482/2020
Expedição: 11/08/2020, às 07:47:39
Validade: 06/02/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. ✓

Certifica-se que **CS SERVICOS EM SAUDE LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **35.494.537/0001-30**, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. ✓

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



11/08/2020

0271443

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Modelo



CERTIDÃO
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7597651**FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Modelo, com distribuição anterior à data de 10/08/2020, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, portador do CNPJ: 35.494.537/0001-30. *****

OBSERVAÇÕES:

- a) para a emissão desta certidão, foram considerados os normativos do Conselho Nacional de Justiça;
- b) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- c) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, opção Certidões/Conferência de Certidão;
- d) para a Comarca da Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha, Fórum Bancário e Distrital do Continente;
- e) certidão é expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Modelo, terça-feira, 11 de agosto de 2020.

PEDIDO Nº:

0271443



CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 476907

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Raiz do CNPJ: 35.494.537

Certidão emitida às 07:56 de 11/08/2020.



OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 3) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 4) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



Estado de Santa Catarina
Município de Arroio Trinta



DECRETO Nº 2002, de 28 de maio de 2020.

Nomeia Comissão Permanente de Licitações do Município de Arroio Trinta – SC, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO TRINTA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão Municipal Permanente de Licitações do Município de Arroio Trinta, Estado de Santa Catarina, para o período de 28 de maio de 2020 a 27 de maio de 2021, composta pelos seguintes membros:

MURIEL FERREIRA DA SILVA CORRÊA	-	PRESIDENTE
FABRICIO GONZATTI	-	SECRETÁRIO
MARCILENE BATISTA DE OLIVEIRA BALDO	-	MEMBRO

Art. 2º São atribuições da Comissão Municipal Permanente de Licitações as outorgadas legalmente pela Lei nº 8.666/93 com nova redação dada pela Lei nº 8.883/94.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 1972 de 16 de março de 2020.

Arroio Trinta – SC, 28 de maio de 2020.


Claudio Spricigo
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARROIO TRINTA

Processo Administrativo Nº 0029/2020 - DL.

Dispensa por Justificativa Nº 0021/2020 - DL.

OBJETO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NECESSÁRIOS EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA NO ENFRENTAMENTO A PANDEMIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (SARS-COV-2).

RELATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Às doze horas (12h) do dia 14 de agosto de 2020 reuniram-se no Auditório da Prefeitura Municipal de Arroio Trinta os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pelo Senhor Claudio Spricigo, Prefeito de Arroio Trinta, através do Decreto nº 2002 e assim constituída: **MURIEL FERREIRA DA SILVA CORRÊA - PRESIDENTE E FABRICIO GONZATTI - MEMBRO E MARCILENE DE OLIVEIRA BALDO - MEMBRO** para a análise da Dispensa por Justificativa nº 0021/2020 - DL, que tem como objeto a Contratação temporária em caráter de emergência, de empresa especializada em prestação de serviços profissionais de Técnico de Enfermagem, necessários em atendimento das necessidades da Unidade Básica de Saúde do Município de Arroio Trinta no enfrentamento a pandemia causada pelo CORONAVÍRUS (SARS-COV-2). A forma de julgamento é **POR ITEM**.

Há nos autos parecer contábil opinando pela existência de recursos financeiros para o adimplemento das obrigações decorrentes deste processo, estimando-se em dezesseis mil e duzentos reais, o valor dispendido com este processo.

Sendo assim, passa a Comissão à análise das empresas participantes, e suas propostas, e a documentação da vencedora.

A seguinte empresa apresentou a melhor proposta

4031 - CS SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA (35.494.537/0001-30)

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	34990 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. 01 Profissional técnico de enfermagem, com carga horária de 40 horas semanais a serem prestadas junto a unidade de saúde Luiz Favarim de Arroio Trinta. Horários: segunda a sexta feira das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 hs.	Mês	4,5	3.600,00	16.200,00

Total Geral 16.200,00

ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Da empresa vencedora, foi solicitada a seguinte documentação:

- 90012 - Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União, incluídas as contribuições previdenciárias;
- 90019 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CARTÃO CNPJ);
- 90028 - Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante;
- 90029 - Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do licitante;
- 90030 - Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS - CRF);
- 90032 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 90033 - Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Observou-se que toda a documentação, anexada aos autos, encontra-se em conformidade com as exigências do processo de dispensa licitatória.

Entretanto, esta Comissão de maneira dividida autoriza a contratação da empresa prestadora, em vista das seguintes ressalvas:

O membro Fabricio Gonzatti, profere voto apartado no sentido de:

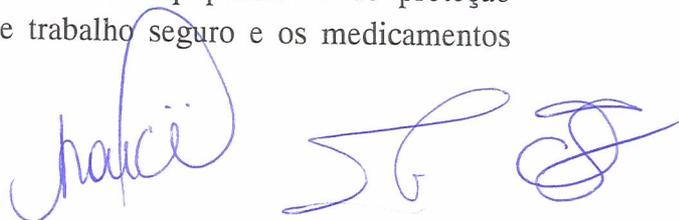
DA ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA

No exercício das funções desta comissão, conforme será demonstrado restou constatado que este procedimento afronta diretamente o Princípio Constitucional do Concurso Público e o Estatuto do Servidores Públicos Municipais – Lei Complementar 1713/2014.

O Requerimento, de fls. 02 do dia 31 de julho de 2020, da enfermeira responsável, bem como, o Ofício 11/2020, de fls. 03 do dia 03 de agosto de 2020, da Diretora da Secretaria Municipal de Saúde são claros em mencionar que estão precisando de profissionais de saúde para atuar na linha de frente no combate a pandemia, necessidade sem dúvida inquestionável.

Os orçamentos apresentados, também não deixam dúvidas, a empresa vencedora irá disponibilizar um profissional técnico em enfermagem para substituir o servidor efetivo, em virtude do seu atestado médico.

Como o profissional irá atuar no Posto de Saúde do município, é razoável inferir, que será de responsabilidade do município fornecer os equipamentos de proteção individual, ferramentas de trabalho, ambiente de trabalho seguro e os medicamentos



ministrados pelos profissionais, bem como, que receberá ordens dos demais profissionais de saúde (como médicos e enfermeiros) que são servidores públicos.

Com essas características apontadas, é nítido, que aquilo que o Município está contratando não é um serviço de um profissional de saúde, mas tão somente, a mão de obra do profissional disponibilizado pela empresa, caracterizando o conceito da terceirização.

Em que pese a terceirização ser uma tendência global na modificação das relações de trabalho, sendo que em nosso ordenamento o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo para a iniciativa privada. Em 2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida. Na Administração Pública, em virtude dos princípios constitucionais, como do Concurso público, verdadeiro balizador frente a terceirização irrestrita, ao menos por hora essa não é uma realidade.

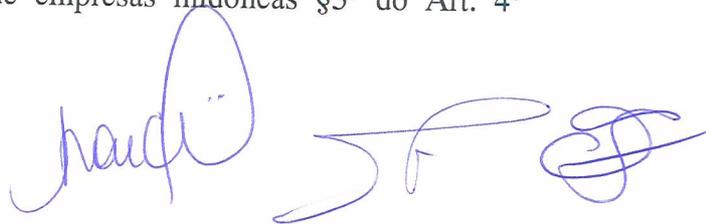
Conhecendo que o momento não é bom para criar óbices as contratações. Através de pesquisa jurídica, chegou-se ao conhecimento da única e remota possibilidade de terceirização para atividade fim, em contratos temporários. Uma vez que, logo após a decisão do STF mencionada, o executivo federal expediu novo Decreto 9.507/2018 para regulamentar o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto-Lei 200/1967.

Neste novo decreto, art. 4º inciso I, ficou permitida no âmbito da Administração Pública Federal e Indireta a contratação de serviços de caráter temporário que demandem a utilização, pela contratada, de profissionais com atribuições inerentes às dos cargos integrantes de seus Planos de Cargos e Salários.

Contudo, isso só ocorre no Executivo Federal pois possui autorização legislativa (Decreto-Lei recepcionado como Lei pela CF/88). O mesmo não se pode dizer, em relação aos executivos municipais, e nem se aplicaria no caso em tela, visto se tratar de uma contratação com a Administração Pública Direta.

É fato notório que, no ano de 2020, o enfrentamos uma pandemia, emergência sanitária global, e que este fato gera repercussões no mundo jurídico, com constantes alterações na legislação. Por isso, para julgar essa contratação, é prudente que seja mencionado o panorama jurídico atual.

A contratação emergencial que pode dispensar a licitação em função da pandemia, já foi relatada no artigo de fls. 05-17. A mencionada Lei 13.979/2020 é constantemente modificada e facilita em diversos pontos o procedimento licitatório, como reduzindo prazos, termo de referência simplificado, inclusive com medidas questionáveis do ponto de vista constitucional, como a contratação de empresas inidôneas §3º do Art. 4º (dispositivo já revogado).



Contudo nesse afã, de apresentar respostas efetivas no combate ao vírus, não podemos ignorar que a Lei 13.979/2020 disciplina apenas a compra de bens e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia, e não a contratação temporária de pessoal.

A contratação temporária de pessoal, mesmo com o de excepcional interesse público continua sendo disciplinada pelo inciso IX do art. 37 da Carta Magna, sendo norma constitucional de eficácia limitada.

Este instituto é regulamentado no Município de Arroio Trinta pela Lei Complementar Municipal nº 1.713/2014 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, especificamente no Título VII - DO REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, oportuno lembramos seu art. 251:

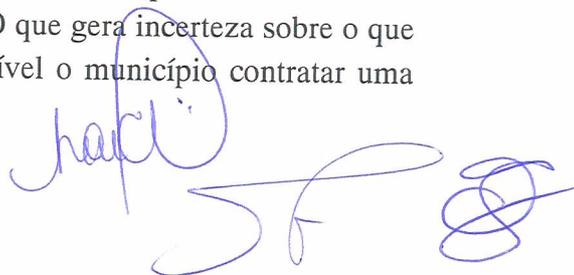
Art. 251. As regras definidas para o Regime Administrativo Especial aplicam-se, exclusivamente, aos ocupantes de função pública, de natureza estritamente temporária em face de excepcional interesse público, nos termos definidos neste Título.

Nesta situação, se tornou nítido que a fundamentação da dispensa (necessidade temporária de excepcional interesse público) é a que determina a adoção do Regime Administrativo Especial, e este deve ser utilizado somente nas hipóteses previstas em lei. Conforme rol taxativo do art. 252:

Art. 252. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública ou estado de emergência;
- II - combates a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamento;
- IV - admissão de professor substituto;
- V – admissão de professor para ministrar aulas em supletivo;
- VI - realização de atividades especiais para atender o aumento de demanda por serviços públicos, devido a excesso de contingente populacional;
- VII - realização de atividades suplementares para restaurar o padrão indispensável mínimo, ou evitar o declínio, dos serviços públicos de caráter essencial;
- VIII – a realização do Programa de Agentes Comunitários (PACS), observadas as determinações estabelecidas na legislação e no convênio federal;
- IX – a realização do Programa da Saúde da Família (PSF), inclusive o Programa da Saúde da Família Bucal, observadas as determinações estabelecidas na legislação e no convênio federal.

No caso em tela, não se considera que um servidor apresentar atestado, seja um fato excepcional, muito pelo contrário, é uma situação totalmente previsível durante a pandemia, considerando se tratar de servidor da saúde. O que gera incerteza sobre o que irá acontecer se outro servidor vier adoecer, seria possível o município contratar uma



empresa para cada cargo.

Por isso, grande parte dos Municípios realiza, junto ao concurso público de provimento efetivo, um processo seletivo de provas ou de provas e títulos para estas situações.

Todavia, não podemos desconsiderar o fato de que, no momento de afastamento do servidor efetivo não existe qualquer processo seletivo em vigência, bem como, estamos em um estado de calamidade causado pela pandemia (Decreto 1998/2020).

Desta forma, compreende-se que a situação se amolda perfeitamente ao inciso II do art. 252 do Estatuto, contratação por excepcional interesse público para combates a surtos endêmicos.

Conforme o que determina o art. 253 do Estatuto:

Art. 253. O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, na qual se comunicará o número necessário de servidores temporários, as respectivas funções e vencimento, bem como outras informações que se fizerem necessárias.

§1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade prescindirá de processo seletivo.

§2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos VI e VII do art. 252, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

§3º O tempo de serviço público prestado em função, cargo ou emprego similar ao exigido para contratação, poderá servir como título para o processo seletivo, mediante critérios pré-estabelecidos no ato de divulgação.

Desta maneira a contratação do técnico em enfermagem poderá ser mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, e até mesmo, na situação mais excepcional de todo o Estatuto prevista pelos legisladores, por uma contratação direta prescindindo o processo seletivo conforme o §1º do Art. 253, mesmo não sendo recomendado analisando os princípios administrativos. Todavia não é isso que ocorre com a dispensa de licitação nº 0021/2020.

Ainda é válido mencionar, que a lei permite que referido processo seletivo simplificado seja efetivado à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*, podendo ser considerada a experiência no serviço público como critério de seleção, conforme § 3º do art. 253. O que atende as determinações de saúde, como evitar aglomerações e afastamento social, e a necessidade do poder público de contratar um profissional com experiência na área.

Noutro norte, é compreensível que este seja o pior momento para se criar óbices



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and strokes, located at the bottom right of the page.

a uma contratação de tamanha relevância, porém corrobora com o entendimento mencionado a Nota Técnica do TCE – SC, em anexo, expedida para iluminar o caminho neste momento delicado. Item 1.1 na íntegra:

1.1. Como proceder à contratação temporária de pessoal para trabalhar em situações de emergência e calamidade pública?

Tanto a situação de emergência como o estado de calamidade pública são motivos justificadores de contratação temporária de pessoal. Consoante a regra do artigo 37, IX, da Constituição Federal (CF), a contratação temporária de pessoal, para atender a excepcionalidade do interesse público, requer lei específica estabelecendo os casos de admissão. Portanto, o ente federado poderá admitir servidores temporários, diante da situação emergencial ou calamitosa, se já tiverem editado a respectiva lei local prevendo tais hipóteses como de excepcional interesse público, não sendo necessária, nesses casos, a criação de vagas e a realização de prévio processo seletivo simplificado. A lei deverá estabelecer os prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função (Prejulgado 1664).

Como visto, a orientação do Tribunal para a legislação municipal, já é regulamentada em Arroio Trinta através do Estatuto nos termos previstos pelo próprio pré-julgado. Resta a nós fazê-lo cumprir.

Por fim, ressalta-se que a terceirização descrita neste procedimento, pode até ser mais célere e econômica que um processo seletivo simplificado, a luz do princípio da eficiência pública. Todavia, nas moderadas palavras de Di Pietro:

Vale dizer que a eficiência é princípio que se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito.

Publique-se.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Forma de Pagamento: O pagamento será efetuado por depósito ou transferência bancária, mensalmente, até o 10º (décimo) dia subsequente ao vencido, acompanhado da respectiva Nota Fiscal/Fatura, apresentada na Tesouraria da Prefeitura.

Prazo de Entrega: Os serviços deverão ser prestados mensalmente, seguindo a carga horária estipulada de Secretaria de Saúde, com início imediato da prestação de serviços após a assinatura do Contrato celebrado entre as partes, Contratada/Contratante.

Inicialmente o Contrato terá vigência, de 4,5 meses, iniciando no dia 17/08/2020, com término em 31/12/2020, havendo possibilidade de prorrogação de prazo desta vigência, caso o Fundo Municipal de Saúde avalie a necessidade.

Local de Entrega: Os serviços contratados, deverão ser prestados na Unidade Básica de Saúde Luiz Favaram, obedecendo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, que deverão ser prestadas de segunda à sexta feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 17:30h.

Forma de Reajuste: Não haverá reajuste, nem atualização de valores, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do artigo 65, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidadas.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a presente reunião, elaborando-se o presente relatório, que vai assinado pelo Presidente e pelos demais membros, encaminhando-se o processo ao senhor Santo Possato, assessor jurídico do Município, para elaboração de parecer jurídico, e após, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Claudio Spricigo, para posterior adjudicação e ratificação. Assinam abaixo os presentes:



Muriel Ferreira Da Silva Corrêa
Presidente

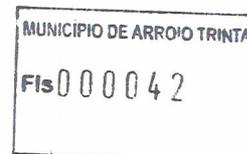


Fabricio Gonzatti
Membro



Marcilene de Oliveira Baldo
Membro





Coronavírus

O que pode ser feito pelo gestor público

*Atualizado em 7/4/2020.

O presente rol de perguntas e respostas tem o propósito de orientar os gestores públicos nas ações administrativas voltadas ao combate à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), bem como aquelas adotadas para amparo dos cidadãos em estado de vulnerabilidade socioeconômica.

Nesse sentido, a decretação de situação de emergência por parte dos municípios catarinenses, como já o fez o Governo Estadual por meio do Decreto n. 515/2020, é fundamental para a flexibilização da burocracia imposta à administração pública exigida em tempos normais.

Por parte das Câmaras de Vereadores, tendo por premissa a decretação de situação de emergência nos municípios, o que autoriza a mudança de procedimentos nos gastos por parte das Prefeituras e Secretarias Municipais, é recomendável que, no mesmo passo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, as Câmaras instituem comissões específicas para acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Para evitar problemas futuros, sobretudo por se tratar de ano eleitoral, no qual as restrições são maiores para assegurar condição de igualdade entre os candidatos concorrentes a mandatos eletivos, os gestores e os agentes públicos devem agir sempre com foco na prevenção e na assistência de necessidades vinculadas à situação emergencial presente, sem evidenciar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Feitas essas breves considerações iniciais, passa-se ao elenco de perguntas e respostas mais frequentes dirigidas ao Tribunal de Contas de Santa Catarina pelos seus jurisdicionados.

1. Atos de Pessoal

1.1. Como proceder à contratação temporária de pessoal para trabalhar em situações de emergência e calamidade pública?

Tanto a situação de emergência como o estado de calamidade pública são motivos justificadores de contratação temporária de pessoal. Consoante a regra do artigo 37, IX, da Constituição Federal (CF), a contratação temporária de pessoal, para atender a excepcionalidade do interesse público, requer lei específica estabelecendo os casos de admissão. Portanto, o ente federado poderá admitir servidores temporários, diante da situação emergencial ou calamitosa, se já tiverem editado a respectiva lei local prevendo tais hipóteses como de excepcional interesse público, não sendo necessária, nesses casos, a criação de vagas e a realização de prévio processo seletivo simplificado.

A lei deverá estabelecer os prazos máximos de contratação, salários, direitos e deveres, proibição ou possibilidade de prorrogação de contrato e a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função (Prejulgado 1664).

1.2. Existe alguma vedação de contratar pessoal por prazo determinado, neste ano de eleições municipais, quando a contratação se destina a atender situações de emergência e calamidade pública?

Não. A Lei Geral das Eleições (Lei n. 9.504/1997) estabelece, em seu artigo 75, V, algumas condutas que são vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, dentre elas, estão às relativas à contratação de pessoal nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade do ato. Contudo, a própria norma prevê ressalvas a certas situações em que a contratação é possível, como o caso da “contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo” (alínea “d” do inciso V do artigo 75).

O conceito de serviço público essencial, de que trata a lei eleitoral, deve ser interpretado de maneira restritiva, exigindo que os serviços públicos a serem prestados sejam realmente inadiáveis, justamente para abarcar os casos relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança pública.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para conceituar a essencialidade do serviço público, para fins do artigo 75, V, "d", utiliza, por analogia, a regra do artigo 11, parágrafo único, da Lei da Greve (Lei n. 7.783/1989), que assim preceitua: "são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". Nesse sentido, a título exemplificativo, o TSE reconheceu como serviço público essencial e inadiável a ocorrência de "surto de dengue" (AC n. 4.248, de 20.5.2003, rel. Min. Fernando Neves). Desse modo, a situação emergencial que se instalou, nos entes da Federação, em razão da pandemia do "coronavírus" (Covid-19), enquadra-se no conceito de serviço público essencial, porquanto coloca em perigo iminente a sobrevivência e a saúde de todos os cidadãos.

1.3. É possível atribuir a servidores atividades distintas do seu cargo ou emprego, temporariamente, para situações de interesse ao combate da pandemia do coronavírus (Covid-19)?

Seguindo a lógica da regra constitucional do concurso para o ingresso na administração pública (artigo 37, II, da CF), o servidor, ao ingressar no quadro de pessoal de um órgão ou entidade, deve desempenhar as atribuições legais específicas para o cargo ou emprego que foi investido. Assim, via de regra, não pode o servidor exercer atribuições diversas do cargo ou emprego para o qual foi nomeado, sem possuir a devida habilitação, sob pena de o procedimento caracterizar o desvio ilegal de função.

Todavia, em situações excepcionais, como a presente pandemia do coronavírus (Covid-19), em que se requer a proteção iminente da vida (bem jurídico maior a ser tutelado) e da saúde da coletividade, poder-se-ia admitir, por meio de Decreto regulamentando as situações específicas, que determinados servidores exerçam, em caráter de urgência e de modo temporário, atividades distintas do cargo ou emprego para o qual foram

nomeados, desde que possuam habilitação específica para exercer o mister a que forem designados.

Adverte-se que a contratação temporária de pessoal por prazo determinado é a modalidade de admissão prevista para atender situações de excepcionalidade de interesse público. Contudo, se tal medida, no caso específico e concreto, for mais onerosa financeiramente ao ente público, face à peculiaridade da situação emergencial/calamitosa, torna-se possível atribuir a servidores atividades distintas para atender às situações de interesse ao combate da pandemia, atento ao princípio da indisponibilidade do interesse público e ao da continuidade dos serviços públicos.

1.4. Neste período em que o Governo do Estado de Santa Catarina decretou situação de emergência, em razão da prevenção e do combate ao coronavírus (Covid-19), como fica a questão da jornada de trabalho dos servidores? Devem ser dispensados todos os servidores, com exceção da área da saúde e da segurança pública?

A administração local irá verificar a melhor forma de gerenciar a situação dos servidores, de acordo com as suas peculiaridades, ou seja, sua estrutura administrativa e de pessoal (considerando as respectivas atribuições), atendendo, sempre, ao princípio da legalidade.

No presente caso, é recomendável que os servidores trabalhem utilizando a ferramenta do *home office* (ou teletrabalho), onde é possível aferir a produtividade de cada servidor. É possível, também, a concessão de férias e/ou licença prêmio aos servidores que possuam tal direito e assim desejarem usufruir neste período, ou, ainda, a antecipação de férias individuais, salvo as atividades essenciais, como a saúde e a segurança, além da possibilidade do aproveitamento e da antecipação de feriados.

Para servidores que não conseguem desenvolver trabalho remoto, poder-se-á fazer a compensação da jornada de trabalho quando a situação normalizar, ou utilizar de banco de horas (se existe este sistema no órgão ou na entidade).

Servidores da saúde e da segurança pública devem permanecer trabalhando durante a situação de emergência com todos os equipamentos de proteção, segurança e higienização pertinentes que o momento requer.

1.5. No caso de existirem servidores da área da saúde que estão em situação de risco, como as gestantes e os idosos, qual medida a administração deve adotar em relação a esses servidores?

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme preconiza o artigo 196 da CF. A situação emergencial instaurada no Estado de Santa Catarina, em razão do iminente perigo de contágio e disseminação proliferada causada pelo coronavírus (Covid-19), impõe a adoção de medidas de segurança a todos, e, de modo prioritário, às pessoas consideradas no grupo de risco, como os idosos.

Assim, se dentre os servidores da saúde existirem os que estão em situação de risco mais iminente, como os idosos, a administração local pode avaliar a condição de saúde do servidor e dispensá-lo neste período de situação de emergência. O mesmo entendimento pode ser aplicado para as servidoras gestantes.

1.6. Os professores ACT's (contratados por prazo determinado), em razão da suspensão das aulas escolares, devem ser dispensados, ou seja, o contrato deve ser rescindido?

Não. A admissão por prazo determinado é regida por um contrato administrativo a ser firmado com a pessoa que desempenhará as funções públicas necessárias ao atendimento da necessidade de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da CF. As hipóteses de dispensa do contratado temporário antes do término do contrato administrativo devem estar especificadas no instrumento firmado entre as partes.

No presente caso, em razão do decreto expedido pelo Governo do Estado de Santa Catarina declarando situação de emergência, em função do combate e da prevenção ao coronavírus (Covid-19), em que as aulas escolares foram suspensas, não há a necessidade de dispensar os contratados temporários antes do término de vigência dos respectivos contratos.

A administração local irá verificar a melhor forma de gerenciar a situação dos contratados, de acordo com as suas peculiaridades, a sua estrutura administrativa e de pessoal, tendo como norte o princípio da legalidade. Sob tal aspecto, poderá, inclusive, dependendo do caso, promover a alteração do prazo final do contrato, a fim de atender ao que preceitua seu objeto, assegurando a prestação de serviço necessário à conclusão do ano letivo.

2. Aquisições e contratações públicas

2.1. Como realizar as compras e contratar os serviços necessários para atender as situações de emergência ou de calamidade pública?

Nos moldes da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus (Covid-19), também os estados e municípios têm editado seus decretos e regulamentos tratando, dentre outras questões, da possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde enquanto perdurar essa situação.

Ressalta-se, no entanto, que a Lei Federal n. 13.979/2020 é de aplicação cogente e voltada às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Federal 10.282/2020, que regulamenta a citada lei federal.

Assim, é possível a utilização da Lei federal n. 13.979/2020 para fundamentar as aquisições e contratações públicas a serem realizadas pelo Estado ou municípios catarinenses durante a epidemia do coronavírus (Covid-2019).

Contudo, a contratação direta para atender emergência ou calamidade pública, seja ela baseada na Lei Federal n. 13.979/2020, na Lei Geral de Licitações (artigo 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993) ou em regramentos específicos editados para atendimento das necessidades durante a pandemia, requer a demonstração da pertinência da contratação à situação concreta (adequação do objeto).

Além das hipóteses de dispensa de licitação citadas, existem outros procedimentos que podem auxiliar os gestores no atendimento das questões que exigem providências mais ágeis, como a adoção do pregão com prazos reduzidos, previsto na Lei Federal n.

13.979/2020 ou a adesão a atas de registro de preços de outros órgãos. Salienta-se que cada caso deve ser analisado de acordo com suas peculiaridades, sendo que deve ser adotada a alternativa mais adequada ao atendimento da necessidade pública em questão.

a) Dispensa de licitação com base no artigo 4º da Lei Federal n. 13.979/2020 (alterada pela Medida Provisória n. 926/2020) – trata-se de uma nova hipótese temporária de dispensa de licitação, vigente enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19). Aplica-se à aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento dessa situação, e devem estar presumidas as seguintes condições: ocorrência de situação de emergência; necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; existência de risco à segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Excepcionalmente, se a autoridade competente verificar restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, poderá — mediante justificativa — dispensar a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. Fica mantida, porém, a obrigatoriedade da exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal. Ainda, desde que a empresa seja, comprovadamente, a única fornecedora do bem ou serviço, poderá ser contratada mesmo que declarada inidônea ou com direito de licitação/contratação suspenso.

Nas contratações amparadas pela Lei Federal n. 13.979/2020, o termo de referência ou projeto básico poderão ser simplificados, atendendo o conteúdo previsto no artigo 4º-E, §1º: declaração do objeto, fundamentação simplificada da contratação, requisitos da contratação; critérios de medição e pagamento; estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos parâmetros indicados na lei e adequação orçamentária. São parâmetros de preços possíveis o Portal de Compras do Governo Federal, pesquisa publicada em mídia especializada, sites especializados ou de domínio amplo,

contratações similares de outros entes públicos ou pesquisa realizada com os potenciais fornecedores.

Diferentemente das contratações previstas na Lei Geral de Licitações, os contratos decorrentes da Lei Federal n. 13.979/2020 terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. Nesses contratos, poderá estar prevista a obrigatoriedade de o contratado aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado. É a chamada alteração unilateral quantitativa.

A publicidade dessas contratações e aquisições deve ocorrer imediatamente, mediante publicação no site oficial do órgão, contendo — no que couber —, além das informações previstas no artigo 8º, §3º, da Lei Federal n. 12.527/2011, o nome do contratado, sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação.

b) Contratação emergencial ou calamitosa com base no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993 — é necessário que esteja devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, com potencial prejuízo à continuidade do serviço público ou comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Vale ressaltar que a contratação emergencial deve possuir estreita ligação com o atendimento da situação crítica ou anormal que está a exigir uma pronta solução do Poder Público, justificando-a no processo administrativo da dispensa de licitação, em atenção ao que dispõe o artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ainda, o parágrafo único do citado artigo estabelece que o processo de dispensa de licitação será instruído, além da justificativa da situação emergencial ou calamitosa, com a razão da escolha do fornecedor ou executante, e com a justificativa do preço, no que couber.

Excepcionalmente, tanto a dispensa de licitação com fundamento na Lei federal n. 13.979/2020 quanto a prevista no artigo 24, IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, também podem ser utilizadas quando, mesmo havendo contrato vigente, não for possível o

fornecimento ou a prestação de serviços. Nessa hipótese, além dos demais elementos citados, a impossibilidade de fornecimento na forma prevista no contrato em vigor deve ser devidamente justificada e comprovada no processo de dispensa de licitação.

Cabe ressaltar que essa flexibilização atenua o rigorismo formal inerente às contratações públicas, possibilitando que o gestor atenda determinada necessidade de forma rápida e efetiva, e é aplicável apenas a bens, obras e serviços que tenham relação direta com a situação emergencial.

c) Pregão com prazos reduzidos, previsto na Lei Federal n. 13.979/2020 – a exemplo da dispensa de licitação prevista para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus (Covid-19), a lei federal previu a possibilidade de reduzir os prazos dos pregões — presenciais ou eletrônicos — pela metade. Além da redução de prazo, os recursos referentes a esses procedimentos licitatórios terão somente efeito devolutivo.

d) Adesão a ata de registro de preços – Outra possibilidade é a adesão a atas de registro de preços de outro órgão — “carona” — mesmo que de outra esfera de poder (municipal, estadual ou federal). Entendimento recentemente firmado pelo TCE/SC autoriza tal procedimento, desde que obedecidas as condições do Prejulgado 1895. Conforme o caso, a utilização do “carona” pode se mostrar vantajosa, tanto economicamente como para a qualidade, eficiência e efetividade da aquisição ou contratação.

Em qualquer das soluções adotadas, porém, devem ser tomadas as devidas cautelas para que atenda satisfatoriamente as necessidades da Administração e que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando possível sobrepreço ou superfaturamento. Em tempos de gastos extraordinários e recursos escassos, a correta aplicação dos recursos públicos se mostra ainda mais importante.

2.2. Quais alterações contratuais podem ser realizadas para atender as situações não previstas e emergenciais? Podem ser incluídos novos serviços ou alterada a forma de prestação?

É recomendável que, antes de tomar qualquer outra providência, o órgão verifique se os contratos vigentes já poderiam atender as necessidades emergenciais ou calamitosas supervenientes, por meio de aditivos qualitativos ou quantitativos. Quando a alteração contratual qualitativa não desvirtuar o objeto contratado e a alteração quantitativa respeitar os limites máximos de acréscimos, nos termos do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993, esse é um caminho viável e tem amparo legal.

Ainda, caso se mostre a alternativa mais satisfatória e vantajosa ao interesse público, os contratos de prestação de serviços continuados poderão ser prorrogados excepcionalmente por até doze meses além da previsão inicial, conforme disposto no §4º do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666/1993, mediante justificativa e autorização da autoridade competente.

Em situações excepcionalíssimas de alteração consensual qualitativa, o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos 1826/2016-Plenário e 50/2019-Plenário, entendeu que nos contratos de obras e serviços, desde que atendidos determinados requisitos, “é facultado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 65, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado”. Contudo, essa é uma hipótese que deve ser avaliada com cautela, depois de verificado o cumprimento de todas as condicionantes apontadas nos acórdãos citados.

2.3. Quais as possíveis soluções para atender os alunos que dependem da merenda escolar, frente à sustação temporária das aulas na rede pública de ensino?

As unidades jurisdicionadas poderão adotar diferentes soluções, a partir de suas necessidades e condições. Desse modo, como referido anteriormente e de acordo com as especificidades de cada rede pública de ensino, cabe avaliar a viabilidade de adequações nos contratos vigentes, a contratação emergencial de refeições ou cestas básicas destinadas a atender os estudantes que ficaram desassistidos, ou a adoção de outras formas de distribuição (crédito em cartões de vale-alimentação) de recursos que possam mitigar os problemas advindos da suspensão das aulas e da merenda escolar.

Contudo, tendo em vista as vedações da legislação eleitoral, especialmente quanto à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, devem ser tomados os devidos

cuidados para vincular as ações ao enfrentamento da situação emergencial provocada pelo coronavírus, demonstrando que as providências foram as mais adequadas e efetivas para atender o interesse coletivo.

Imprescindível utilizar sistemática adequada de controle que permita verificar o destinatário do benefício e a identificação de sua fragilidade social de forma a fazer jus ao benefício (ver questão 6 sobre o custeio e outras dúvidas referente à merenda escolar).

2.4. Quais os possíveis impactos da situação de emergência em saúde provocada pelo coronavírus na execução dos contratos públicos?

A situação de emergência, assim como as medidas adotadas pelo Poder Público para enfrentamento do coronavírus, podem impactar significativamente na execução dos contratos públicos ou até inviabilizar sua continuidade. Diante de condições imprevisíveis, sejam elas consideradas como caso fortuito ou fato do príncipe, é possível que surja a necessidade de promover alterações contratuais, readequação de prazos, reequilíbrio econômico financeiro, sustação ou até extinção contratual.

No caso de obras e serviços de engenharia, pode haver necessidade de reprogramação do cronograma físico-financeiro estabelecido em contrato. Para tanto, a Administração precisa levar em consideração a disponibilidade de mão de obra, insumos e equipamentos. Em casos extremos, como na impossibilidade de aglomeração de pessoas, a rescisão contratual pode ser avaliada.

A alteração do prazo pode gerar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse caso, deve-se avaliar as condições de disponibilidades e preços do mercado local, caso se identifiquem alterações substanciais em relação a referências de preço.

Importante avaliar que a redução de ritmo de execução deve incidir também nas despesas indiretas e em itens componentes da administração local, que devem ser medidos e pagos proporcionalmente ao percentual de execução da obra.

Como há possibilidade de alteração de tributos, essa questão também precisa ser levada em consideração para que o contrato seja adaptado à nova realidade.

Outra questão a destacar é em relação aos contratos de concessões e parcerias privadas, que possuem regramento mais robustos, com previsão de matriz de riscos que precisa ser respeitada mesmo nas situações emergenciais.

Em qualquer das hipóteses, é importante registrar a justificativa dessas providências, bem como verificar se houve responsabilidade da empresa em eventual descumprimento contratual, tendo em vista que muitas vezes a execução pode ter sido inviabilizada frente às circunstâncias. Reitera-se que qualquer medida punitiva deve ser precedida de ampla defesa e contraditório, especialmente nas situações excepcionais que estamos tratando.

2.5. Qual procedimento a adotar com a paralisação e retomada de obras ou serviços de engenharia?

Apesar de se saber que muitas obras sofrem atrasos devido a deficiências de planejamento e falhas de elaboração de projetos, a Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece que é proibida a demora imotivada da execução de obra ou serviço.

Contudo, a pandemia provocada pelo novo coronavírus e as determinações governamentais permitem enquadrar atrasos nas hipóteses de insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, haja vista limitações de circulação de pessoal que compõe a mão de obra e/ou escassez de insumos necessários à execução do objeto contratual.

Essas motivações precisam ser comunicadas pelo responsável competente, dentro de três dias, à autoridade superior para justificar em despacho circunstanciado.

O documento deverá ser publicado na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos — artigo 8º, parágrafo único, e artigo 26 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Quando for necessária a paralisação das obras, deve ser adotada a “Ordem de Paralisação”, a qual é obrigatória e deve ser numerada e publicada. A Ordem de Paralisação interrompe os prazos e formaliza as razões dessa situação. Caso contrário, os prazos contratuais continuarão sendo contados e poderão ser aplicadas sanções à contratada e responsabilizados os administradores.

Para a paralisação de obras deve haver comprovação dos fatos, por meio de análise técnica de engenharia, parecer conclusivo do setor jurídico e despacho motivado da autoridade superior.

Já o retardamento de obra ou serviço é uma eventualidade que, de uma forma ou de outra, atinge as contratações públicas. A lei considerou a realidade dos fatos, admitindo a situação. Contudo, isso não deve, em hipótese alguma, servir como regra. É uma exceção. O planejamento, a execução programada, o projeto básico bem feito (com conjunto de elementos necessários e suficientes e nível de precisão adequado), e a clara indicação prévia dos recursos financeiros evita, sobremaneira, essas ocorrências. Havendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado por igual período. No reinício da obra, deverá ser formalizada uma ordem de reinício dos serviços.

2.6. Como as contratações públicas podem auxiliar na manutenção e/ou ampliação dos negócios das micro e pequenas empresas durante a situação de emergência em saúde decorrente do coronavírus (Covid-19)?

A partir da Lei Complementar n. 123/2006, as licitações e contratações públicas passaram a ser um importante instrumento para a implantação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

No momento em que vivemos uma crise sem precedentes, de forte impacto social e econômico, o incentivo aos negócios locais toma uma importância ainda maior. Dessa forma, a manutenção e, quando possível, a ampliação das compras públicas junto às micro e pequenas empresas pode ser crucial para sua sustentabilidade.

Nesse sentido, reitera-se que as unidades jurisdicionadas observem o disposto no capítulo V da Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado nas aquisições públicas para as micro e pequenas empresas. Com esse cuidado, o Poder Público estará colaborando para a estabilidade da economia local e preservando o emprego e a renda de seus cidadãos.

2.7. É possível, no presente momento em que se vivencia situação de emergência em razão da pandemia decorrente do coronavírus, realizar compra coletiva, envolvendo

a participação de distintas unidades da federação, como por exemplo Estado e municípios, ou um grupo de municípios, com o propósito de gerar economia de escala e assim obter preços mais vantajosos? (Atualizada em 3/4/2020)

Sim. As compras podem ser realizadas por consórcios públicos constituídos para a finalidade de aquisição de bens de interesse comum de seus consorciados, ou mediante a formalização de instrumento de convênio, acordos de cooperação ou outros ajustes entre entes públicos interessados.

Nesse sentido, adota-se entendimento similar ao do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado na Resolução N. TC-77, de 19 de março de 2020, que dispôs sobre a possibilidade, em caráter emergencial, da centralização de esforços, por meio de convênios, acordos ou ajustes entre entes federados e entidades e órgãos da Administração Pública, para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

A realização de compras coletivas destinadas ao combate à pandemia de Covid-19 por meio de convênio firmado, exemplificativamente, entre municípios, deve atentar para os seguintes critérios, os quais também se aplicam, no que couber, àquelas realizadas por consórcio público:

- I – somente serão efetivadas durante o período da situação de emergência de saúde pública estabelecido pela Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;
- II – serão destinadas exclusivamente para a aquisição de bens e insumos, bem como para a contratação de serviços relacionados à situação de emergência de saúde pública tratada na norma referida no caput;
- III – os bens, os serviços e os insumos deverão estar especificados e referenciados em termos próprios que reflitam as reais necessidades das respectivas entidades cooperadas;
- IV – a pesquisa de preços, seja no mercado internacional ou nacional, deverá constar de documento conjunto e deverá compreender cotações recentes;
- V – os documentos comprobatórios da pesquisa de preços serão anexados ao processo, servindo para tal qualquer fonte idônea, tais como consulta a fornecedores, busca em

- sítios da rede mundial de computadores e outros; VI – o processo de aquisição deverá conter a justificativa do preço e da escolha do fornecedor;
- VII – a escolha do fornecedor internacional poderá recair sobre empresa indicada por representação diplomática;
- VIII – em caso de impossibilidade de cotação com mais de um fornecedor, devidamente justificada, a razoabilidade do valor das aquisições deverá ser aferida pela comparação dos preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados, ou por outros meios igualmente idôneos;
- IX – as disponibilidades financeiras dos cooperados serão depositadas em instituição bancária oficial, por eles escolhida, em conta específica vinculada ao convênio, acordo de cooperação ou outro ajuste;
- X – As aquisições serão operacionalizadas a partir das disponibilidades financeiras referidas no inciso anterior por representante dos cooperados indicado no ajuste celebrado;
- XI – a instituição financeira depositária ficará responsável pelas remessas financeiras aos fornecedores nacionais ou internacionais;
- XII – o pagamento aos fornecedores somente será efetivado após a entrega dos produtos adquiridos, salvo nos casos em que o representante dos cooperados autorizar o pagamento antecipado do sinal ou arras;
- XIII – os recursos dos fundos serão provenientes de dotações orçamentárias específicas de cada entidade cooperada;
- XIV – o convênio, o acordo de cooperação ou outro ajuste não poderá contemplar transferências de recursos entre os entes federados;
- XV – as despesas acessórias serão custeadas pelas disponibilidades da conta vinculada;
- XVI – o processo de aquisição deverá ser arquivado em cada entidade cooperada para fins de apresentação aos respectivos órgãos de controle;
- XVII – o extrato do convênio, do acordo de cooperação ou de outro ajuste deverá ser publicado no respectivo órgão oficial por cada entidade cooperada; e
- XVIII – o extrato do contrato ou de outro documento idôneo que o substitua será publicado, sem prejuízo da efetividade da aquisição. Aplicam-se às compras coletivas, no que couber, as disposições da Lei Complementar n. 13.979/2020.

2.8. Devido às incertezas geradas pelo coronavírus, qual orientação acerca das liquidações e pagamentos dos serviços nos meses que eventualmente tiveram suas condições de prestação prejudicados. Os serviços terceirizados foram reduzidos, e alguns não estão sendo realizados em virtude da quarentena imposta pelo Governo Estadual. Como fica a questão do pagamento desses serviços? Serão descontados os dias não trabalhados? Há alguma orientação do Tribunal?

Trata-se de questão controversa sem precedentes doutrinários ou na jurisprudência. Os aspectos vão além da análise jurídica, pois as despesas dos órgãos governamentais têm grande repercussão na economia dos respectivos entes federativos, especialmente na atividade das empresas que prestam serviços e geram grande número de empregos.

Em princípio, sugere-se verificar as disposições contratuais, que variam para cada caso, sendo possível, contudo, a existência de previsão de suspensão nos casos de serviços prestados em caráter continuado (serviços de vigilância, limpeza, zeladoria, recepção, transporte escolar terceirizado, entre outras possibilidades).

Entende-se pertinente avaliar cada circunstância para decidir sobre a continuidade ou não dos pagamentos, tendo em vista que os serviços não estão sendo prestados ou sua execução está total ou parcialmente prejudicada por fator alheio a ambas as partes (contratante e contratado).

Importante ter em mente que a situação não pode servir para benefício de alguma das partes, por exemplo, no caso da empresa contratada demitir ou dar licença não remunerada a sua força laboral e continuar auferindo os pagamentos do contrato vigentes. Neste tipo de circunstância estará havendo benefício com os recursos públicos com características de má-fé do contratado.

Por outro lado, depreende-se que o momento acarretará sequelas do ponto de vista econômico, que poderão, em algum momento, prejudicar o equilíbrio das contas públicas, uma vez que a arrecadação será reduzida, colocando em risco a solvência de pagamentos dos órgãos públicos. Sendo assim, a sugestão vai no sentido de buscar soluções que ajudem na sobrevivência tanto do ente público como das empresas que para ele prestam serviços e para o quadro de trabalhadores que dependem de seu trabalho para a subsistência.

Vale lembrar que as modificações recentes na legislação trabalhista possibilitam soluções alternativas, sendo que o mais importante é a sobrevivência que permita a retomada em momento posterior.

O TCE/SC em procedimentos de fiscalização avaliará a questão da liquidação das despesas em cada caso e de acordo com as peculiaridades da situação atípica vivenciada no momento, sendo indicado que existam justificativas que fundamentem a motivação da decisão, amparadas na avaliação contratual e no equilíbrio das contas públicas.

Por fim, recomenda-se, a título de sugestão, a leitura das "Recomendações Covid-19 - Contratos de prestação de serviços terceirizados", que, embora aplicável à esfera federal, pode contribuir para esclarecer determinadas situações enfrentadas pelo Estado e pelos municípios.

3. Gestão Fiscal

3.1. Quais as consequências para os municípios em decorrência da aprovação pela Alesc do Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 01.4/2020, que declara estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina

A Assembleia Legislativa do Estado aprovou, no dia 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo 18.332 (DOESC nº 21.228, de 24 de março de 2020), que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

A aprovação do decreto legislativo gera efeitos para todos os municípios do território catarinense, ensejando a aplicação do disposto no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000). Diante disso, enquanto durarem os efeitos do decreto de calamidade pública:

I - Os municípios estão dispensados do atingimento dos resultados fiscais fixados pelas respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), bem como de proceder à limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei Complementar n. 101/2000.

II - Está suspensa a contagem de prazo para recondução ao limite máximo de despesas com pessoal, previsto no artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000, para os municípios que extrapolaram ou vierem a extrapolar o referido limite.

III - Estão suspensas as sanções previstas nos Parágrafos 3º e 4º do artigo 23 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, aos municípios que tenham extrapolado o limite máximo com despesas de pessoal antes da vigência ou enquanto durarem os efeitos do decreto de calamidade pública, e que não venham a cumprir as regras de recondução das despesas de pessoal aos referidos limites, ainda que o descumprimento venha a ocorrer no primeiro quadrimestre do ano corrente (no qual seria aplicável a regra do último ano de mandato). As sanções suspensas consistem em: a) vedação ao recebimento de transferências voluntárias; b) vedação à obtenção de garantia, direta ou indireta, de outro ente; e c) vedação à contratação de operações de crédito.

IV - Estão suspensas a contagem de prazo e as sanções decorrentes do eventual descumprimento do limite máximo da dívida consolidada, previsto no artigo 31 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Cumpra registrar que a flexibilização das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal frente ao estado de calamidade pública não autoriza abusos decorrentes da realização de despesas não relacionadas ao atendimento emergencial de combate à pandemia provocada pelo coronavírus. Os eventuais abusos decorrentes da utilização desse instrumento jurídico/orçamentário serão avaliados posteriormente pelo TCE/SC, podendo ensejar a aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

3.2. A reserva de contingência pode ser utilizada para o pagamento de despesas que venham a ser realizadas em virtude da pandemia?

A reserva de contingência está regulada pelo Decreto-Lei n. 200/1967 e pela Lei Complementar n. 101/2000.

O artigo 91 do Decreto-Lei n. 200/1967 e suas alterações, assim dispõe sobre a referida reserva:

Art. 91. Sob a denominação de Reserva de Contingência, o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais. (Grifo nosso)

Por oportuno, convém relembrar que a reserva de contingência não corresponde à dotação orçamentária em relação à qual se emitirão empenhos para pagamentos de

despesa. Ela se presta apenas a servir como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários), regulados pelos artigos 40 a 46 da Lei n. 4.320/1964, mediante anulação total ou parcial de sua dotação (artigo 43, Parágrafo 1º, inciso III).

A reserva de contingência somente deve ser utilizada no atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, capazes de afetar as contas públicas, e deve ter seu montante e sua forma de utilização estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativa ao orçamento do exercício de 2020 do ente respectivo (Parágrafo 3º do artigo 4º e inciso III, do artigo 5º, ambos da Lei Complementar n. 101/2000). Logo, cada Município pode ter regras específicas para utilização da reserva de contingência, cuja observância é inafastável.

Assim, as circunstâncias atuais permitem a utilização da reserva de contingência, cuja utilização, se necessária, deve estar diretamente relacionada às despesas imprevistas, decorrentes do combate à pandemia, observado o que estabelece à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município. Os eventuais abusos decorrentes da utilização desse instrumento jurídico/orçamentário serão avaliados posteriormente pelo TCE/SC, podendo ensejar a aplicação das penalidades cabíveis à espécie.

3.3. Quanto às alterações orçamentárias, é possível a abertura de créditos adicionais extraordinários para fazer frente às despesas decorrentes da pandemia?

O Art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal, assim dispôs sobre os créditos extraordinários:

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no Art. 62. (Grifo nosso)

Complementarmente à Constituição Federal, a Lei n. 4.320/1964 assim dispõe em seu artigo 41, inciso III:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
(...)

MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
Fls 000061

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (Grifo nosso)

Da análise dos dispositivos legais, observa-se a possibilidade de utilização do instituto dos créditos adicionais extraordinários, posto que a Assembleia Legislativa aprovou, no dia 20 de março de 2020, o Decreto Legislativo 18.332 (DOESC nº 21.228, de 24 de março de 2020), que declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

No âmbito da União, a autorização legislativa se dá por Medida Provisória e posterior edição de decreto pelo Chefe do Executivo (artigo 62, parágrafo 1º, alínea “d”, da Constituição Federal). Porém, o instituto da medida provisória é pouco difundido na esfera municipal.

Diante disso, é necessário que seja observado o que dispõe a Lei Orgânica de cada Município quanto à abertura dos créditos extraordinários, que pode ter regras específicas quanto à sua operacionalização, diferentes da esfera federal, condicionando a edição dos créditos extraordinários à prévia autorização legislativa, bem como à declaração de emergência ou calamidade pública no âmbito municipal respectivo.

Assim, inafastável a observância da Lei Orgânica Municipal quanto às disposições estabelecidas para a abertura de créditos extraordinários.

4. Remessa de dados e informações ao Tribunal de Contas

4.1. Como ficam os prazos de remessa de dados do Sistema e-Sfinge? (Atualizada em 3/4/2020)

Nos termos da Portaria N. TC- 093/2020, de 25 de março de 2020, estão suspensos, desde 16 de março de 2020, até disposição em contrário, os prazos de remessa de dados e informações por meio eletrônico ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), a ser feita pelos gestores das unidades da Administração Pública e pelos demais responsáveis por bens e valores públicos.

A mesma Portaria suspendeu, até disposição em contrário, o cômputo de dias em atraso de remessas não realizadas antes da sua vigência, ou seja, para as remessas em atraso.